

CÓDIGO DE CONDUTA E ÉTICA – ASBZ ADVOGADOS

CAPÍTULO I – SUJEIÇÃO AO CCE

Artigo 1º - Todos os profissionais integrantes do escritório de advocacia Amaral, Biazzo, Portela & Zucca ("**ASBZ ou escritório**"), inscrito no CNPJ MF sob o nº 13.113.349/0001-81, independentemente de estarem vinculados ao corpo jurídico ou administrativo do escritório, devem seguir o presente código de conduta e ética ("**CCE ou código**").

Parágrafo único - A aceitação do CCE é requisito indispensável para que uma pessoa integre ou continue fazendo parte dos quadros profissionais do ASBZ.

Artigo 2º - O CCE, naquilo que for aplicável, também deve ser estender aos fornecedores de bens e serviços do ASBZ.

§ 1º - A aceitação expressa do CCE pelos fornecedores de bens e serviços do ASBZ será requisito preponderante para as novas contratações pelo ASBZ, enquanto que os fornecedores com contratos ainda em curso deverão anuir com o CCE em até 10 dias a partir da ciência do documento.

§ 2º - A não manifestação pelos fornecedores de bens e serviços no prazo indicado no § 1º, após a notificação desses a respeito do inteiro teor do CCE, poderá dar ensejo a rescisão do contrato por parte do ASBZ.

§ 3º - Os fornecedores que tiverem seu contrato rescindido com base na hipótese prevista no parágrafo 2º, não farão jus ao recebimento de qualquer indenização ou compensação adicional além da contrapartida pelos bens fornecidos ou serviços realizados até o comunicado da rescisão.

§ 4º - O ASBZ poderá dispensar os seus fornecedores de bens e serviços a cumprir com o quanto disposto no presente artigo, desde que o faça de forma expressa, e, ainda, desde que o ASBZ, mediante sua discricionariedade, entenda que tais fornecedores possuem códigos, manuais, regulamentos ou documentos congêneres que resguardem os valores protegidos pelo CCE.

CAPÍTULO II – COMITÊ DE ÉTICA DO ASBZ E CANAL DE DENÚNCIA

Artigo 3º - Caberá a três sócios conselheiros do ASBZ formar o Comitê de Ética ("**CE**"), mediante eleição bienal a ser realizada no Conselho de Sócios.

Artigo 4º - O CE terá como competência orientar as pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao CCE quanto a sua aplicação, assim como, por aprovação de 2 dos seus 3 integrantes, receber eventual denúncia e leva-la a conhecimento e julgamento no Conselho de Sócios para, caso necessário, sejam adotadas as providências dispostas no Capítulo III.

Artigo 5º - As pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao CCE poderão apresentar ao CE consulta formal quanto a interpretação e/ou aplicação do código. A consulta será respondida pelo órgão após aprovação da resposta por 2/3 do Conselho de Sócios.

Artigo 6º - A lista dos membros do CE e o endereço de e-mail para eventuais denúncias, as quais poderão ser feitas inclusive de forma anônima, estarão disponíveis em www.asbz.com.br, ou, alternativamente, poderão ser obtidos junto à administração do escritório.

Parágrafo único - O canal de denúncia do ASBZ será ligado diretamente ao Conselho de Sócios, eis que poderá ser utilizado para reportar possíveis infrações contra quaisquer integrantes ou fornecedores do ASBZ, incluindo-se os próprios membros do CE.

CAPÍTULO III – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES APLICÁVEIS

Artigo 7º - Para os integrantes do ASBZ sujeitos ao CCE, a sua violação poderá implicar em (i) advertência verbal a ser comunicada pelo Diretor Presidente do ASBZ; (ii) advertência formal a ser redigida pelo CE e assinada pelo Diretor Presidente do ASBZ; (iii) suspensão do contrato de trabalho ou de todos os direitos de sócio de 1 até 30 dias, cumulada com a respectiva suspensão na remuneração e/ou distribuição de lucros a que o funcionário ou sócio faria jus no período em que aplicada a penalidade e; (iv) demissão do funcionário ou exclusão do sócio dos quadros do ASBZ, conforme o caso.

Parágrafo único - A advertência verbal ficará registrada em arquivo interno, o qual será armazenado e controlado pelo CE.

Artigo 8º - Para os fornecedores de bens e serviços do ASBZ, a infração ao CCE poderá implicar em (i) advertência formal ou (ii) rescisão imediata do contrato, hipótese na qual os fornecedores infratores não farão jus ao recebimento de qualquer indenização ou compensação adicional além da contrapartida pelos bens fornecidos ou serviços realizados até o comunicado da rescisão.

Artigo 9º - As penalidades previstas nos artigos 7º e 8º deverão ser aplicadas de acordo com o histórico do infrator, gravidade da infração e nível do dano causado ao ASBZ.

§ 1º - A fixação das penalidades que menciona o artigo 9º deve ser determinada pelo CE e ratificada pelo Conselho de Sócios do ASBZ após debate e a aprovação de 2/3 de seus membros.

§ 2º - Caso a suposta infração seja cometida por integrante do CE, caberá ao Conselho de Sócios aprovar por maioria simples de votos o recebimento da denúncia, e, ainda, deliberar, de acordo com o quórum previsto no parágrafo 1º, as penalidades aplicáveis nos termos do presente Capítulo.

§ 3º - Não caberá qualquer tipo de recurso ou questionamentos em face das decisões tomadas na forma dos parágrafos 1º e 2º acima.

§ 4º - Do conhecimento da denúncia, o CE ou o Conselho de Sócios, conforme o caso, terá 10 dias para deliberar o seu recebimento para adoção das providências cabíveis no

citado conselho, o qual por sua vez deverá decidir pela eventual aplicação de penalidade em até 30 dias após o recebimento da denúncia.

§ 5º - Caberá ao CE manter registro das denúncias recebidas, assim como das penalidades aplicadas aos infratores do CCE.

§ 6º - Caso aplicada a penalidade prevista pelo item (iii) do artigo 7º, o funcionário ou sócio do ASBZ não perderá direito à integralidade de eventual bonificação, Participação nos Lucros e Resultados ("**PLR**") ou remuneração complementar congênera a que esse faça jus, mas sim deverá receber tais valores de forma proporcional descontando-se o respectivo período de suspensão.

§ 7º - Os valores que deixarem de ser pagos pelo ASBZ nos moldes do parágrafo 6º acima poderão ser revertidos em benefício do escritório para ressarcir os eventuais prejuízos causados que não forem total ou parcialmente reparados pelo infrator.

§ 8º - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que tomarem conhecimento formal de qualquer expediente que possa configurar uma infração ao CCE e não o reportarem ao CE ou ao Conselho de Sócios, conforme o caso, serão igualmente considerados como infratores ao código e, ato contínuo, estarão sujeitas às penalidades previstas no presente capítulo.

CAPÍTULO IV – CONDUÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS

Artigo 10 - Todas as pessoas físicas e jurídicas sujeitas ao CCE devem exercer seu trabalho com honradez, transparência, eficiência, dignidade, ética e seguindo a melhor técnica disponível para o contexto a que essas estiverem relacionadas.

Parágrafo único - Na condução de suas atividades, sempre que possível, as pessoas físicas e jurídicas sujeitas ao CCE devem informar as alternativas e consequências para realização dos expedientes profissionais de sua competência.

Artigo 11 - Todas as pessoas físicas e jurídicas sujeitas ao CCE devem observar o ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se as regras de natureza profissional, regulatória e de anticorrupção, tal como a título exemplificativo o Código de Ética e Disciplina da OAB e a Lei nº 12.846/2013.

Artigo 12 - Somente poderá transitar pelo caixa do ASBZ numerário devidamente contabilizado, declarado e que seja compatível com a atividade jurídica e suas normas regulamentadoras, tal como a Lei nº 8.906/94.

CAPÍTULO V – NÃO DISCRIMINAÇÃO

Artigo 13 - Nas relações pessoais e profissionais que estiverem sob a competência do CCE, todos os indivíduos devem ser tratados de forma igualitária, sem que haja discriminação de sexo e/ou opção sexual, etnia, nacionalidade, trabalho, credo religioso, convicções políticas ou estado civil.

Parágrafo único - O ASBZ ampara-se na meritocracia e em uma política de livres oportunidades, de modo que o disposto no *caput* também se aplica integralmente na escolha, contratação e valorização de seus profissionais e parceiros comerciais.

CAPÍTULO VI – RELAÇÕES PROFISSIONAIS E SOCIAIS

Artigo 14 - Os indivíduos sujeitos ao CCE se comprometem a adotar um comportamento respeitoso, probo, íntegro, equilibrado e condizente com a função que desempenham no âmbito profissional e, ainda, observar todos os valores compreendidos no presente, incluindo-se aqueles protegidos nos Capítulos IV e V.

Artigo 15 - Os indivíduos sujeitos ao CCE igualmente se comprometem a agir com zelo, parcimônia e civilidade em suas relações e condutas pessoais, principalmente nos expedientes que possam afetar a imagem e a reputação do ASBZ, de seus clientes e parceiros.

Parágrafo único - A observância aos preceitos descritos no presente artigo deve se dar de forma irrestrita em todos os meios, ambientes e contextos, incluindo-se nas relações com a imprensa e nas redes sociais.

CAPÍTULO VII – SIGILO E INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS

Artigo 16 - Todo indivíduo sujeito ao presente deve guardar sigilo quanto aos casos, clientes, negócios e afins nos quais o ASBZ esteja envolvido, se comprometendo ainda a não utilizar tais informações para obtenção de benefícios diretos ou indiretos, próprios ou de terceiros.

Parágrafo único – Complementarmente ao disposto no *caput*, os integrantes dos quadros profissionais do ASBZ se comprometem a observar e cumprir regras específicas de confidencialidade e sigilo impostas pelo escritório e por seus clientes.

CAPÍTULO VIII – CONFLITO DE INTERESSES

Artigo 17 - É proibido que os profissionais do ASBZ desenvolvam quaisquer atividades incompatíveis ou conflitantes com os interesses do ASBZ e/ou de seus clientes.

Parágrafo único - Com o objetivo de evitar conflitos de interesses, o profissional do ASBZ sujeito ao CCE se compromete a observar todas as políticas do escritório em relação a conflito de interesses.

CAPÍTULO IX – VANTAGENS E BENEFÍCIOS

Artigo 18 - Os profissionais do ASBZ sujeitos ao CCE somente poderão aceitar brindes e congêneres fornecidos por clientes ou fornecedores caso esses sejam entregues em forma de bens, serviços ou refeições, sendo expressamente proibido o recebimento de quantias em espécie, depósitos ou transferências bancárias, vales e congêneres.

Parágrafo único - Para fins do quanto disposto no *caput*, os profissionais do ASBZ somente poderão receber brindes na forma de bens, serviços ou refeições até o limite de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a cada trimestre por pessoa física ou jurídica.

Artigo 19 - Os profissionais do ASBZ se comprometem a não pagar quaisquer vantagens, diretas ou indiretas, pela contratação de serviços ou aquisição de bens por parte do escritório, e, ainda, não oferecer quaisquer vantagens, diretas ou indiretas, aos clientes, representantes dos clientes e/ou potenciais clientes, e, ainda aos fornecedores do ASBZ.

§ 1º - Não se sujeita à regra prevista no *caput* aqueles bens, serviços e refeições pagos até o limite de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em cada trimestre por cada pessoa física e/ou jurídica.

§ 2º - Os eventos e ações institucionais do ASBZ não se sujeitam ao quanto previsto pelo artigo 20.

Artigo 20 - Os integrantes do ASBZ devem zelar pelas finanças do escritório em todos os contextos, incluindo-se na fixação e observância das diretrizes orçamentárias, contratações de terceiras partes ou na estipulação de honorários advocatícios.

§ 1º - Toda e qualquer aquisição de bens e serviços a ser realizada pelo ASBZ com cônjuges ou parentes em até segundo grau de profissionais do escritório devem ser previamente direcionada ao Diretor Presidente, o qual encaminhará o assunto para a Diretoria Executiva que fará juízo a respeito se as condições do negócio ofertadas estão dentro dos padrões de mercado e/ou se essa poderá ser lesiva ao escritório em uma perspectiva patrimonial ou reputacional.

§ 2º - Em caso de suspeita quanto às condições ofertadas para a possível aquisição de bens ou contratação de serviços, a Diretoria Executiva deverá solicitar a cotação de 3 (três) fornecedores com qualidade e características similares à oferta inicialmente proposta com o objetivo de dirimir qualquer dúvida, ou, alternativamente, vetar de plano a contratação suspeita.

§3º - A contratação de cônjuges ou parentes em até segundo grau pelo escritório deve ser previamente direcionada ao Diretor Presidente, o qual encaminhará o assunto para a Diretoria de Recursos Humanos, que fará juízo a respeito se as condições da contratação estão em conformidade com as políticas do escritório e seguem pressupostos de mercado.

§ 4º - Salvo autorização expressa em contrário, as prerrogativas e/ou direitos a que os membros do ASBZ fazem jus em decorrência de sua relação profissional, tal como passagens aéreas, vagas de estacionamento, hospedagens, dentre outros, não poderão ser cedidos a terceiros a qualquer título, incluindo-se cônjuges e familiares.

Artigo 21 - Fica vedada qualquer tipo de participação dos integrantes do ASBZ em cargos diretivos vinculados a partidos políticos, bem como a candidatura desses em quaisquer pleitos eleitorais.

Artigo 22 - Fica vedada a participação dos profissionais integrantes do ASBZ em cargos diretivos e executivos de agremiações desportivas, associações, órgãos representativos de classe e congêneres.

Parágrafo único – Toda e qualquer exceção à regra prevista no *caput* deverá ser aprovada por 2/3 dos membros do Conselho de Sócios, sendo tais deliberações não vinculativas e que poderão ser revistas a qualquer tempo, sem prejuízo da imposição de eventuais condicionantes.

Artigo 23 - Fica vedada a participação dos integrantes do ASBZ em quaisquer cargos vinculados à administração pública direta e indireta, não havendo qualquer exceção.

Artigo 24 - Mediante aprovação de 2/3 do Conselho de Sócios, os integrantes do ASBZ que desejarem exercer as funções vedadas pelo presente Capítulo poderão se licenciar integralmente do escritório, sem fazer jus a qualquer atividade, direito ou remuneração a ele vinculada.

§ 1º - O retorno aos quadros profissionais do ASBZ, após término da licença de que trata o *caput*, dependerá da aprovação de 2/3 do Conselho de Sócios de acordo com a sua discricionariedade.

§ 2º - Caso determinado profissional não regresse aos quadros do ASBZ em decorrência do quanto previsto no parágrafo 1º, esse fará jus a todos os seus direitos trabalhistas ou de sócio, conforme o caso.

Artigo 25 - No desempenho de suas funções profissionais, os integrantes do ASBZ se comprometem a interagir com os membros da administração pública direta ou indireta de forma transparente, ética e que tenha por finalidade exclusiva a discussão de assuntos jurídicos e/ou técnicos, ficando vedado o oferecimento ou a percepção de qualquer vantagem direta ou indireta em tais interações.

CAPÍTULO XI – VIGÊNCIA E MODIFICAÇÃO DO CÓDIGO

Artigo 26 - O CCE entra em vigor a partir de 01 de setembro de 2016, e poderá ser modificado a qualquer tempo desde que mediante prévia aprovação de 2/3 do Conselho de Sócios.

(* * *)